



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
8ª Procuradoria de Contas



PROCESSO Nº 15311/2024

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO VEREADOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS, RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO, EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, DAVID ALMEIDA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

Parecer nº 8306/2024-DIMP-MPC-FCVM

**REPRESENTAÇÃO. EMENDAS
PARLAMENTARES. QUEBRA DE ISONOMIA.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.**

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos de representação interposta pelo vereador do Município de Manaus, Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, em face do Prefeito de Manaus, Sr. David Antônio Abisai Pereira, a fim de apurar possíveis irregularidades na execução das Emendas Parlamentares do vereador representante.

Consta despacho de admissibilidade às fls. 14/16, bem como Notificação nº 84/2024-DICAMM (fls. 24), encaminhada ao representado em atenção ao Despacho do Relator nº 768/2024-GCFABIAN (fl. 23).

O representado apresentou razões de defesa às fls. 38/67. Ato contínuo, a Diretoria de Controle Externo da Administração Municipal de Manaus exarou Laudo Técnico Conclusivo nº 16/2024 (fls. 68/74) mediante o qual sugere a procedência parcial da representação com recomendação à Prefeitura Municipal de Manaus.

Os autos vieram a este órgão ministerial para manifestação.



É o relatório. Opino.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O representante indica que os valores previstos na Lei Orçamentária Anual referentes à emendas parlamentares não têm sido executados pela Prefeitura de Manaus e suas Secretarias. Alega que a não execução desses valores decorre de perseguição política, motivada pelo fato do representante exercer oposição política ao representado, conforme termos de sua exordial. Pugna pela procedência da representação, visando garantir o cumprimento da legislação orçamentária e a correta execução das emendas parlamentares, solicita que o representado seja intimado para esclarecer a ausência de execução das emendas destinadas em 2022 e que apresente o cronograma detalhado de pagamento e execução das emendas previstas na LOA de 2024, indicando os valores efetivamente pagos e executados.

Diante da situação fática narrada, o representado afronta o disposto no art. 166, §11 da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 126, de 2022) e norma municipal, como: art. 147, §13 da Lei Orgânica de Manaus e o art. 2º do Decreto Municipal nº 5.207, de 29 de dezembro de 2021.

A Prefeitura de Manaus, em defesa, alega que as emendas do representante são emendas de bancada e que nenhuma constante na LOA 2023 foi executada pela Prefeitura uma vez que seria ilegal, afirma que não há priorização de emendas alicerçadas em alianças políticas, uma vez que do valor destinado na LOA 2024, 89,32% foi empenhado e 90,64% do orçamento empenhado foi pago. Apresenta, por fim, o cronograma detalhado de pagamento e execução das emendas e reafirma que a Prefeitura segue as normas do Decreto Municipal nº 5207/2021 para execução das emendas municipais.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
8ª Procuradoria de Contas



Em análise técnica, a DICAMM elencou que que “sem entrar em mérito de perseguição política aventada pela Representação, entendemos que existe um fato concreto, que é a execução aquém da média para o vereador representante”.

Compulsando o bojo processual, ratifico o entendimento desposado pelo nobre órgão técnico.

As emendas parlamentares surgem como instrumento difusor de políticas públicas mais centradas às reais necessidades do local. Pereira e Mueller¹ já indicavam que no campo político a relação entre a liberação de recursos destinados às emendas parlamentares e votação de matérias do interesse do governante serviam como coalização de sustentação do governo. Por isso, a ampliação da transparência na execução das programações decorrentes de emendas parlamentares é tão importante para inibir tais disfunções.

No caso dos autos, o pedido do representante possui uma linha tênue para atuação desta Corte de Contas. Não cabe a análise da questão política, mas tão somente o cumprimento das normas e emprego dos recursos públicos questionados.

Quanto à isso, reitero os elementos suscitados pelo órgão técnico que elaborou demonstrativo de execução das emendas e concluiu que dos 41 vereadores de Manaus, apenas 04 tiveram execução inferior a 50% (cinquenta por cento), dentre os quais o representante (que teve apenas 42% de suas emendas executadas).

Verifica-se, portanto, quebra de isonomia e descumprimento da norma que assegura a obrigatória execução das emendas parlamentares. Os critérios apresentados pela Prefeitura, em tese, seguem o Decreto nº 5.207/2021, mas em razões de defesa assume que os processos administrativos “tramitam em diferentes fluxos de acordo com o tipo do objeto indicado pelo autor da emenda, respeitadas as legislações pertinentes”.

¹ PEREIRA, Carlos; MUELLER, Bernardo. Comportamento Estratégico em Presidencialismo de Coalizão: As Relações entre Executivo e Legislativo na Elaboração do Orçamento Brasileiro. In Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro: v. 45, n. 2, p.265-301, 2002.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
8ª Procuradoria de Contas



Ou seja, de fato os argumentos do representante de que há trâmites diferenciados e inexecução da totalidade das emendas propostas possui razoabilidade.

Em atenção à isonomia, as emendas devem contemplar todos os parlamentares, sejam de oposição ou de situação. Tal princípio deve ser combinado ainda com a transparência, uma vez que esses gastos precisam ser objeto de exercício do controle externo e da própria população.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela procedência parcial da representação reconhecendo que as emendas parlamentares não têm sido executadas em sua totalidade pela Prefeitura de Manaus, razão pela qual recomenda-se que as futuras sejam executadas de forma impessoal e isonômica, bem como que a transparência acerca das informações e critérios relativos à execução das emendas parlamentares seja aperfeiçoada em atenção ao Decreto nº 5.207/2021.

É o parecer, s.m.j., nos termos do art. 113, III c/c art. 115, da Lei nº 2423/96.

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Manaus, 17 de Dezembro de 2024.

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Procuradora de Contas

gffg